

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                 |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Jorge do Nascimento   |                          | <b>UF:</b> RJ                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Solicita, em grau de recurso a esse Conselho, sua titulação de notório saber indeferida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Milton Linhares   |                          |                                 |
| <b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000141/2003-79   |                          |                                 |
| <b>PARECER N°</b><br>CNE/CES 0194/2004  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>7/7/2004 |

**I – RELATÓRIO**

JORGE DO NASCIMENTO dirige-se a esse Conselho para, em grau de recurso contra decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, solicitar sua titulação de notório saber. Pelas informações prestadas pelo postulante, trata-se de um “autodidata em Radiologia Médica”.

Segundo informação constante dos autos, assinada em 26/03/2003 pela Assessoria da Câmara de Legislação e Normas do Conselho de Ensino para Graduados – CEPG da Instituição, “no âmbito da UFRJ o assunto em questão não foi regulamentado pelos Colegiados competentes, o que impossibilita a análise de solicitações envolvendo a concessão de Notório Saber”.

O Parágrafo Único do art. 66 da Lei 9.394, de 20/12/1996, assim estabelece, *in verbis*:

*Art. 66 – A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.*

*Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.*

Na legislação vigente não há previsão de que o Conselho Nacional de Educação possa conceder qualquer título acadêmico. Em especial, no que concerne à concessão de Notório Saber, inexistente previsão legal de instância recursal a órgãos administrativos externos contra indeferimentos por parte de universidades, uma vez que o Parecer CES/CNE 296/97 e sua respectiva proposta de Resolução sobre o assunto não receberam homologação ministerial.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido de que se responda ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 7 de julho de 2004.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente